

Processo Administrativo	2023EF000005	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	17/07/2023	<i>Supressão de Vegetação Nativa para uso alternativo do solo</i>
Requerente:	José Aluisio Baião Ribeiro	
CNPJ / CPF:	862.***.***-20	
Endereço do Requerente:	Rua Quinze de Novembro, 117, apto. 101, Centro, Ubá/MG, CEP 36.500-027	
Local Requerido	Av. Farmacêutico Geraldo Alves do Vale, Condomínio Jardim Alves do Vale, Ubá/MG, CEP 36.500-330	
Responsável Técnico	Fabrício Silva - Engenheiro Florestal - CREA 0000200928D	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção ambiental: supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.	

1. Introdução

Conforme descrição do requerimento apresentado, o objetivo do Requerente é obter autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, visando à edificação de uma residência.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado à Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.

O presente Parecer tem como objetivo apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020 e suas alterações.

2. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

O processo sob análise foi formalizado pelo Requerente José Aluisio Baião Ribeiro, CPF 862.***.***-20, residente na Rua Quinze de Novembro, 117, apto. 101, Centro, Ubá - Minas Gerais. Observa-se ser este o endereço retificado em novo requerimento, apresentado em atendimento ao Ofício nº 070/2024, enviado em 03/05/2024, por meio do qual foram solicitadas informações complementares, já que no primeiro requerimento apresentado quando da formalização do processo notava-se divergência nesse aspecto.

Como documento de identificação, foi apresentada a carteira nacional de habilitação

(CNH) do Sr. José Aluisio Baião Ribeiro, estando em falta, no entanto, documento de identificação de sua esposa, Sra. Marcelly Carneiro Ferreira, CPF 045.***.***-13, haja vista ser a mesma coproprietária do imóvel. Portanto, como informação complementar, foi enviada também a CNH da referida senhora.

Foi apresentado como comprovante de residência o carnê do IPTU referente ao ano de 2021 e, posteriormente, quando do envio de nova documentação em função das informações complementares, conta de energia elétrica, ambos em nome do Sr. José Aluisio Baião Ribeiro.

Para comprovação da propriedade foram apresentadas Certidões de Registro de Imóvel de duas matrículas, sendo uma delas sob o nº 33.607, livro 02 - Registro Geral, Ficha 01-F, e a outra, sob o nº 33.726, livro 02, folha 01-F, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubá, descrevendo dois imóveis, medindo conjuntamente 3.574,71 m² (0,3574 ha), tendo o primeiro 1448,00 m² (lote 92) e o segundo, dividido em 05 lotes, tendo 04 deles áreas de 360,00 m² cada (lotes 87 a 90) e o lote 91, 686,71 m². Ambos situam-se no Condomínio Jardim Alves do Vale, Av. Farmacêutico Geraldo Alves do Vale, Ubá/MG, tendo como proprietários os já citados Sr. José Aluisio Baião Ribeiro e Sra. Marcelly Carneiro Ferreira. Foi enviado também o memorial descritivo do imóvel, contendo a descrição dos perímetros dos lotes, além de um resumo das informações referentes à intervenção pretendida.

No que tange à responsabilidade técnica deste processo, foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20232046374, emitida em 16/05/2023, firmada pelo engenheiro florestal, Sr. Fabrício Silva, CREA/MG 200928/D, contemplando as atividades de estudos ambientais, viabilidade ambiental, recuperação ambiental e mitigação ambiental e, posteriormente, quando do envio da documentação em função das informações complementares, a ART nº MG20243475959, em nome do mesmo, emitida em 06/11/2024 para as mesmas atividades listadas anteriormente.

Entre os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 2901184357151, referente à taxa florestal, recolhida ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e respectivo comprovante de pagamento;
- Cadastro no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor;
- Projeto arquitetônico da edificação residencial que se pretende construir e respectivo certificado de aprovação pela Prefeitura Municipal de Ubá (processo PRO 3573/23, emitido em 08/05/2023);
- Levantamento planialtimétrico e respectivos memorial descritivo e ART e arquivos *shapefile* das área do imóvel alvo da intervenção e da compensação;
- Estudos técnicos de inexistência de alternativa locacional e de inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas;
- Laudo de caracterização de vegetação nativa;
- Laudo Técnico – Inexistência de alternativa locacional e Risco à conservação de espécies ameaçadas e/ou protegidas;
- Estudo da Fauna;
- Projeto de Intervenção Ambiental - PIA;
- Plano de utilização pretendida - PUP;

- Projeto executivo de compensação florestal e Projeto técnico de reconstituição de flora - PTRF.

2.1. Análise preliminar dos estudos técnicos

2.1.1. Levantamento planialtimétrico e arquivos *shapefile*.

À época da formalização do processo, fora apresentado o levantamento planialtimétrico do imóvel do qual não constava a área de compensação pela supressão de vegetação requerida, uma vez que se pretendia realizá-la fora do imóvel, em área verde municipal. Tal proposta encontrava-se em desacordo com a ordem de prioridade que preconiza a legislação, conforme será discutido adiante. Também não se encontrava representada a área de preservação de 30% referente ao Art. 31, § 1º da Lei Federal 11.428/2006, também tratada em tópico próprio. Ademais, a equipe técnica deste órgão ambiental identificou a necessidade de representação das faixas de isodeclividade do terreno. Por tais motivos, solicitou-se como informação complementar novo levantamento planialtimétrico.

Em resposta, foi enviado o referido documento, de responsabilidade técnica do Sr. Daniel Candian Nicácio, engenheiro agrimensor e engenheiro cartográfico, CREA/MG nº 212.856D, ART nº MG20243457149. O mesmo inclui quadro de áreas, discriminando, tanto separadamente por lote como no somatório, as seguintes áreas: intervenção (964,8 m², 26,99%), mata (2.609,91 m², 73,01%), total do imóvel (3.574,71 m²), compensação pela supressão de maciço florestal (1.929,6 m², 53,98%) e a área de preservação de 30% relativa ao já mencionado artigo da Lei 11.428/2006 (1.072,41 m²). São também listados os números de todos os 79 indivíduos arbóreos a suprimir e respectivas coordenadas geográficas. São representados cartograficamente os elementos citados, além das curvas de nível, faixas de isodeclividade e divisas dos lotes (Fig. 01). Também foram enviados os arquivos *shapefile* cujas áreas coincidem com as que constam do levantamento planialtimétrico. É possível notar que todas as 79 árvores destinadas à supressão encontram-se, de fato, dentro dos limites da área de intervenção e sobre terreno com faixas de inclinação abaixo de 25°, em acordo com a Lei Federal 12.651/2012 e a Lei Estadual nº 20.922/2013.

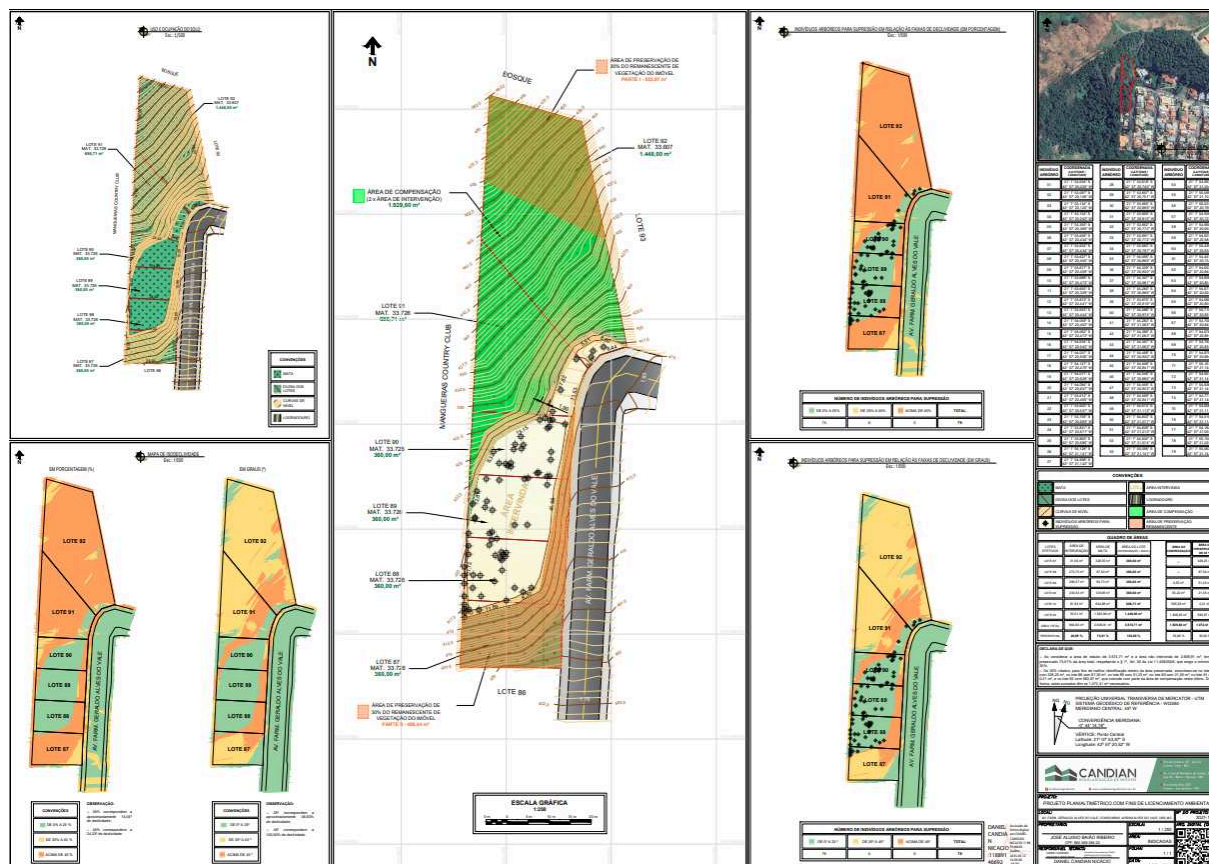


Fig. 1: Levantamento planialtimétrico do local proposto para intervenção, apresentado em atendimento à solicitação de informações complementares.

2.1.2. Estudo da fauna

Dos estudos técnicos enviados em função da formalização do processo, não constava estudo de fauna, sendo o mesmo exigido pelo Art. 19, § 1º e Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e respectivo Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental (2021), por tratar-se de intervenção ambiental objetivando a conversão do solo para uso alternativo de área inferior a 50 ha. Por essa razão, tal estudo foi solicitado como informação complementar, em atendimento à qual o mesmo foi apresentado como descrito a seguir.

De acordo com os citados instrumentos, levando em conta a extensão da área requerida para intervenção, foi apresentado o Relatório de Fauna, contendo as informações do responsável técnico, o já mencionado Sr. Diego Mariano Vieira, engenheiro florestal, CREA/MG nº 208.332/D, CTF/AIDA nº 7050670, ART nº MG20243478405 e o levantamento da fauna regional por dados secundários (avifauna, herpetofauna e mastofauna), dispostos em forma de listas de espécies para cada grupo, não sendo exigidas informações sobre a ictiofauna e os macroinvertebrados aquáticos por não se tratar de intervenção em APP de corpo hídrico. Dentre as espécies animais citadas, apresentam-se destacadas as ameaçadas de extinção segundo o Anexo 2 da Portaria MMA nº 148/2022, sendo duas espécies de aves

classificadas na categoria “vulnerável - VU”, quais sejam, *Conopophaga lineata* e *Thamnophilus caerulescens*; uma espécie de mamífero categorizada como “em perigo - EN”, *Leopardus tigrinus*; uma espécie de anfíbio classificado como “criticamente em perigo - CR”, sendo esta, *Ischnocnema garcia*.

Entretanto, o Requerente declara não haver bens ambientais relevantes conhecidos ou potencialmente presentes na área de estudo, referentes a tais espécies. Afirma-se também não haver risco à sobrevivência *in situ* da fauna do local da intervenção em virtude da pequena magnitude da supressão requerida e das características da vegetação, constituída por espécies exclusivamente pioneiras e secundárias iniciais comumente observadas na região, além de espécies exóticas introduzidas, predominantemente de pequeno e médio porte, em local urbanizado e com influência antrópica.

2.1.3. Estudos da flora

Os estudos da flora (laudo de caracterização de vegetação nativa), realizado sob responsabilidade técnica do Sr. Diego Mariano Vieira, engenheiro florestal, CREA/MG 208.332/D, ART nº MG20221037017, à época da formalização do processo, não contemplaram os seguintes aspectos: abordagem do componente não arbóreo (epífitas, trepadeiras e herbáceas); esclarecimentos sobre método de amostragem utilizado e informações estatísticas pertinentes; menção às espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas por legislação específica, incluindo informações sobre seu grau de vulnerabilidade; demonstração de inexistência de alternativa técnica da supressão de tais espécies, demonstração de não agravamento ao risco de sua extinção *in situ* e respectivas medidas mitigadoras.

Portanto, foram solicitadas, entre outras, informações complementares sobre tais aspectos, por meio do já citado Ofício nº 070/2024, tendo sido enviados, em resposta, novos estudos de flora, descritos a seguir:

O novo laudo de caracterização da vegetação nativa da área a ser suprimida teve como responsável técnico o já citado Sr. Diego Mariano Vieira, desta vez sob a ART nº MG20243478405.

Para os estudos quali quantitativo e fitossociológico, enviados juntamente com as planilhas de campo, foi adotado o método de censo (inventário florestal a 100%) da área a ser suprimida, sendo esta igual a 964,8 m² (0,09648 ha), para a obtenção de dados florísticos e dendrométricos do componente arbóreo, além de dados estruturais da vegetação e da serapilheira e do levantamento florístico das espécies não arbóreas, visando à caracterização do estágio sucessional da vegetação alvo da supressão. O método de inventário, no que se refere às medidas dos indivíduos inventariados, georreferenciamento e marcação dos mesmos, foi efetuado de acordo com o Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental do IEF, elaborado em 2021, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. O responsável técnico declara ter optado pelo censo florestal “em razão da viabilidade do levantamento das informações quali quantitativas de todos os indivíduos arbóreos contidos no interior da área de interesse, dadas as dimensões da mesma e a

densidade de árvores no local, de forma a se obter os parâmetros verdadeiros da vegetação arbórea nativa e evitar erros de amostragem”. O cálculo do volume das árvores foi realizado por meio de equação volumétrica desenvolvida pela Fundação Centro Tecnológica de Minas Gerais (CETEC), específica para volume com casca em mata secundária.

Como resultado, foram inventariados 79 indivíduos arbóreos, pertencentes a 12 espécies e 09 famílias botânicas, resultando num volume de 7,7512 m³ (6,7864 m³ da parte aérea e 0,9648 m³ de tocos e raízes). A esse respeito, cumpre frisar que por ocasião dos primeiros estudos enviados em função da formalização do processo, havia sido contabilizado o volume de 9,68 m³. Desse modo, como os novos estudos feitos em resposta à solicitação de informações complementares resultaram em um volume de madeira menor, foi utilizada a mesma taxa florestal paga anteriormente (DAE nº 2901184357151).

Foi identificado 01 indivíduo de espécie ameaçada, classificada como vulnerável nos termos da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção e da lista oficial do Estado de Minas Gerais, qual seja, *Apuleia leiocarpa* (garapa), além de espécie protegida por legislação específica no município de Ubá-MG (Decreto Municipal nº 7.327/2024), referente à manga-ubá (*Mangifera indica* var. Ubá).

Características como DAP médio (10,5 cm), altura média (6,04 cm), estratificação em dossel e sub-bosque, predomínio de espécies arbóreas, presença marcante de cipós lenhosos, conduziram à correta caracterização da área a ser suprimida como vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Ainda no que tange à caracterização de vegetação, no que se refere à porção do remanescente florestal em que se pretende realizar a compensação pela supressão, a mesma não é incluída nos estudos de flora, tendo sido afirmado no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA que se trata do mesmo estágio sucessional da área a suprimir. Tal fato foi confirmado em vistoria realizada em 05/04/2024, como preconiza a Instrução de Serviço SISEMA 02/2017:

Para os casos de cumprimento da compensação pelos proprietários individuais de lotes localizados em áreas urbanas e regiões metropolitanas, quando a referida compensação se der no mesmo lote onde ocorrerá a supressão de vegetação nativa, a comprovação da mesma característica ecológica será realizada com base na vistoria pelo Técnico/Analista responsável pela análise do processo. Neste caso, fica facultada a exigência de Laudo de Similaridade e de Levantamento Florístico, a critério técnico do responsável pela análise no órgão ambiental.

2.1.4. Projeto de Intervenção Ambiental - PIA

Do Projeto apresentado, além das informações acima acerca da caracterização da flora, dos dados do Requerente e do responsável técnico e da finalidade da intervenção requerida, encontram-se também: informação sobre a não existência de restrições ambientais, havendo apenas inserção do local em área de segurança aeroportuária (tópico abordado

detalhadamente em estudos específicos, tratados adiante); caracterização da fauna (também abordada em detalhes em estudo próprio); dados sobre solos, hidrografia e topografia; resumo das propostas de compensação ambiental (também tratada em documento específico); cronograma de execução iniciando-se com o protocolo do DAIA em agosto de 2023 e concluindo-se com a execução da supressão da vegetação em até 60 dias após a liberação da licença; relatório fotográfico da área de supressão; análise dos impactos ambientais gerados pela intervenção e respectivas propostas de medidas mitigadoras e compensatórias, discorridas a seguir.

2.1.4.1. Medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos da supressão e da edificação:

- Destinação de material lenhoso por doação a hospitais, ONGs, etc.;
- Cercamento com tapumes a fim de evitar deslizamento de terra;
- Demarcação da área que não sofrerá intervenção;
- Cuidados no transporte do entulho como cobertura de caçambas e carrocerias, além de se evitar excesso de carregamento de veículos a fim de reduzir perda de material transportado, reduzindo poeira, ruído e deterioração das vias de acesso;
- Depósito de materiais dentro da área em obras, afastado das vias de acesso;
- Separação dos resíduos e rejeitos gerados para adequada destinação;
- Evitar obras na estação chuvosa para reduzir risco de erosão;
- Limitar o tempo de operação de equipamentos de construção civil, assegurando a manutenção dos motores de combustão;
- Controle do consumo de água;
- Utilização de produtos biodegradáveis;
- Sobre a supressão do indivíduo da espécie ameaçada, plantio de 10 mudas da espécie em APP;
- Sobre a supressão do indivíduo da espécie sob proteção especial, plantio de 05 mudas da espécie em APP;
- Sobre a supressão de maciço florestal, compensação em forma de servidão florestal no imóvel extensão igual ao dobro da área a ser suprimida;
- Avaliação do crescimento/desenvolvimento e da sobrevivência das mudas plantadas como compensação.

Obs.: Os quatro últimos pontos serão também abordados adiante, em tópico específico.

2.1.5. Estudos técnicos de inexistência de alternativa locacional e de inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas

No estudo enviado, sob responsabilidade técnica do Sr. Fabrício Silva, engenheiro florestal, CREA/MG nº 200928/D, ART nº MG20243475959, quanto à inexistência de alternativa locacional, o Requerente apresenta como argumentos, entre outros:

- Encontrar-se o imóvel totalmente coberto por vegetação nativa, não existindo área

- para a edificação residencial sem que haja supressão de vegetação;
- Declividade da área destinada à intervenção inferior a 25°;
 - Presença de vegetação menos densa no local que se pretende suprimir, causando menor impacto;
 - Enquadramento no Art. 31, § 1º da Lei Federal 11.428/2006, que se refere a remanescente de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração em perímetro urbano aprovado até a aprovação da referida lei, devendo-se preservar o mínimo de 30% da vegetação, porcentagem superior à requerida para supressão (26,99%).
 - Localização dos indivíduos da espécie ameaçada (*A. leiocarpa*) e da espécie sob proteção especial (*M. indica* var. Ubá), estando a primeira próxima ao centro da área de intervenção, em local imprescindível à realização da obra, e a última, na rampa de acesso aos lotes, não sendo possível o deslocamento de veículos sem sua remoção.
- Sendo assim, pelo exposto, pode-se concluir pela rigidez locacional.

Quanto à inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas, levam-se em consideração a localização do terreno, a qual não coincide com setores de riscos geológicos, conforme Plano de Contingência da Defesa Civil de Ubá, relacionado aos anos de 2020/2021; a declividade reduzida do local pretendido para a intervenção, como já mencionado; o emprego das medidas mitigadoras citadas acima.

2.1.6. Laudo Técnico – Inexistência de alternativa locacional e risco à conservação de espécies ameaçadas e/ou protegidas

O laudo apresentado é de responsabilidade técnica do Sr. Diego Mariano Vieira, CREA/MG nº 208.332/D, ART nº MG20243478405.

Em relação ao estudo do risco à população da *A. leiocarpa in situ*, argumenta-se ser espécie secundária em diversos biomas além da Mata Atlântica, distribuindo-se amplamente pelo território brasileiro, não havendo variedade exclusiva da região onde se situa a área a sofrer intervenção, encontrando-se ainda em múltiplas condições de altitude, solo, clima e grau de impacto antropogênico. Tais fatores, aliados ao pequeno impacto pretendido, sendo apenas 01 indivíduo a ser suprimido, ao passo que a espécie mostra-se bastante frequente em todo o remanescente florestal, permitem concluir a inexistência de riscos à conservação *in situ* da espécie arbórea ameaçada de extinção observada no presente censo florestal. Ainda assim, o Requerente propõe como forma de proteção à população local da espécie o monitoramento de todos os 4,13 ha do remanescente.

Já no que tange à *M. indica* var. Ubá, objeto de proteção especial pelo Decreto Municipal nº 7.327/2024, argumenta-se pela sua grande abundância no Município, alta capacidade reprodutiva, plena adaptação às condições ambientais locais e grande efetividade do citado instrumento legal de sua proteção, levando à conclusão de que a supressão de apenas 01 indivíduo no local da intervenção não trará impacto à população da espécie.

2.1.7. Estudo de não ocasionamento de danos às funções de proteção de mananciais

Dentre os estudos técnicos apresentados quando da instrução do processo, não constava menção à nascente existente no interior do maciço florestal, ainda que em outro imóvel que não o do Requerente. Portanto, constatada a existência da mencionada nascente pela equipe técnica deste órgão ambiental, solicitou-se como informação complementar estudo comprovando que a intervenção solicitada não ocasionará danos às funções de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, conforme Art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 11.428/2006.

Em atendimento, foi apresentado o estudo, elaborado pelo Sr. Fabrício Silva, engenheiro florestal, CREA/MG nº 200928/D, ART nº MG20243475959, em que se argumenta pela distância da nascente em relação ao local da intervenção (81 m), além da isodeclividade do local proposto para intervenção, a qual se encontra dentro do limite legal estabelecido, não devendo ocasionar aumento do escoamento superficial, não acarretando, portanto, em ocorrência de processos erosivos que possam danificar as funções da nascente. Acrescenta-se relatório fotográfico demonstrando que a nascente encontra-se integralmente protegida pela mata ciliar. Ainda assim, propõem-se realizar medidas com intuito de protegê-la, quais sejam:

- Monitoramento da área no decorrer das atividades;
- Garantia de manutenção do remanescente vegetal fora da área a suprimir;
- Monitoramento regular do entorno da nascente, protegendo-a de degradação;
- Envolvimento e informação da comunidade sobre a importância da proteção da nascente.

Pelo exposto, conclui-se que a intervenção solicitada não ocasionará danos às funções de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão.

2.1.8. Plano de Utilização Pretendida (PUP)

Quando da formalização do processo, fora apresentado um PUP contendo dados do Requerente e do elaborador, identificação da finalidade do projeto de intervenção, caracterização da área nos níveis local e regional, medidas mitigadoras e compensatórias. Dado que a primeira proposta de compensação fora considerada inadequada por esta equipe técnica, solicitou-se como informação complementar o envio de nova proposta. Os critérios considerados para a conclusão de inadequação da primeira proposta, bem como a discussão sobre o novo projeto apresentado com conclusão pela sua adequação, encontram-se no tópico seguinte.

2.1.9. Projeto executivo de compensação florestal e Projeto técnico de reconstituição de flora (PTRF)

No Projeto de Reposição de Flora apresentado por ocasião da formalização do processo, fora proposta a compensação pela supressão de vegetação pretendida por meio de PTRF a ser implantado em área distinta do imóvel em que se pretende intervir, qual seja, uma área verde do Residencial Habitat II, da Prefeitura Municipal de Ubá. Entretanto, conforme o artigo 49, inciso I do Decreto Estadual 47.749/2019, tal compensação deve

dar-se preferencialmente mediante destinação de área de mesmas características ecológicas na mesma bacia hidrográfica e, ainda, por enquadrar-se no art. 31 da Lei nº 11.428/2006, no mesmo município. Ademais, consoante com o art. 31 da DN CODEMA nº 02/2020, preferencialmente, no mesmo imóvel, sendo admitida outra alternativa somente na impossibilidade da primeira. Tal dispositivo encontra-se transcrito abaixo:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

DN CODEMA nº 02/2020:

Art. 31. As medidas compensatórias às intervenções requeridas serão realizadas preferencialmente na mesma área, ou, em razão da impossibilidade de execução no mesmo imóvel, em área próxima com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do município, com similaridade de estrutura

vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º. Quando a compensação importar em plantio, este será na proporção do plantio de duas espécies para cada espécie suprimida, no mínimo, podendo ser estabelecida proporção maior a critério técnico, segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) Plantio no próprio local;*
- b) Plantio em área pública.*

Além disso, como não haviam sido mencionadas as espécies ameaçadas/protegidas no primeiro estudo de flora apresentado, tampouco fora proposta medida compensatória para a supressão das mesmas.

Desse modo, solicitou-se como informação complementar a elaboração de nova proposta em que se considerassem os aspectos acima. Em resposta, foi enviado novo Projeto Executivo de Compensação Florestal, com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, elaborado pelo Sr. Diego Mariano Vieira, engenheiro florestal, CREA/MG nº 208.332/D, CTF/AIDA nº 7050670, ART nº MG20243478405.

Neste, é proposta a compensação por supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica mediante destinação de área para preservação através de servidão florestal/ambiental perpétua, a ser averbada em cartório, no mesmo imóvel da supressão pretendida, com área de 1.929,6 m² (0,1929 ha), a qual equivale ao dobro da área a ser suprimida (964,8 m²), consoante com o Art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (Fig. 02).

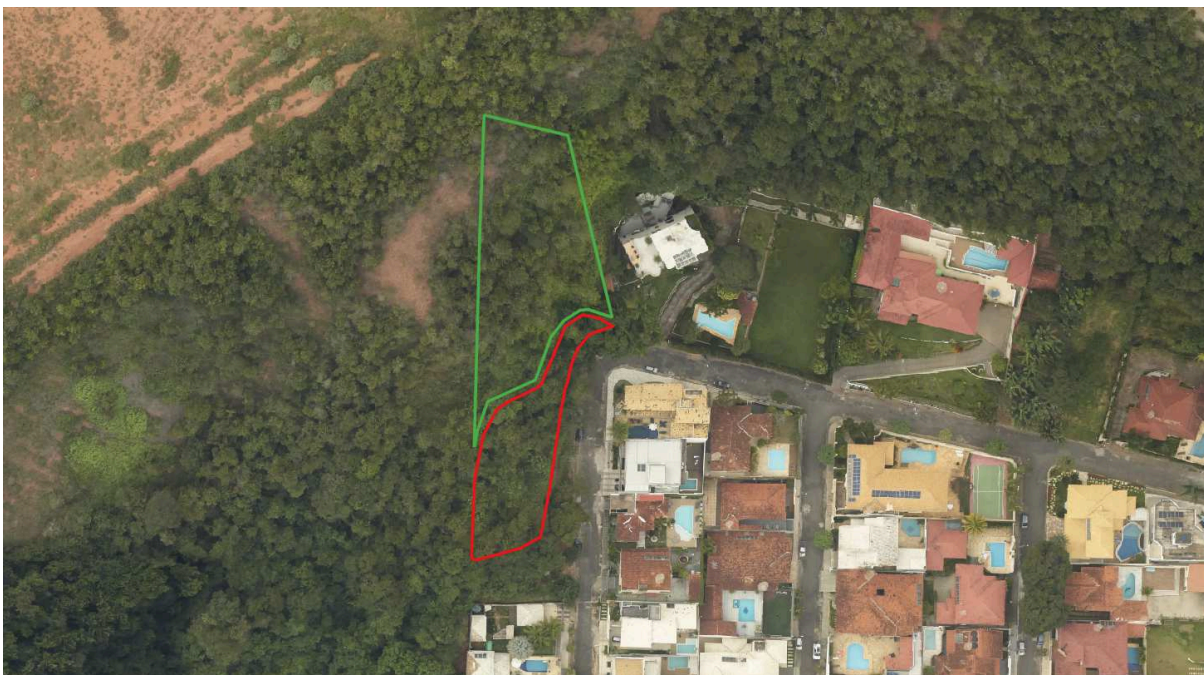


Fig. 2: Área destinada à supressão de vegetação (polígono em vermelho) e respectiva área de compensação (polígono verde). Fonte: imagens aéreas georreferenciadas do Município de Ubá (2021).

Já com relação às espécies ameaçadas/protegidas, pretende-se proceder à compensação pela supressão das mesmas da seguinte forma: em área verde do bairro Santa Edwiges em Ubá/MG, localizada em área de preservação permanente, devendo ser executado o plantio de 10 mudas da espécie *A. leiocarpa*, classificada como vulnerável de acordo com as listas oficiais de espécies ameaçadas, além de 05 mudas da espécie *M. indica* var. Ubá. A área do plantio será de 135 m², o que se justifica pelo número total de mudas, 15, com o espaçamento entre as mesmas como proposto, 3m x 3m (Fig. 03).



Fig. 3: Local proposto para compensação pela supressão das espécies arbóreas ameaçadas/protegidas, em resposta à solicitação de informações complementares.

A proposta de compensação pela supressão de vegetação no maciço florestal, além de estar de acordo com o citado Art. 31 da DN CODEMA nº 02/2020, obedece também ao Art. 48 do Decreto Estadual 47.749/2019, segundo o qual:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Também no que se refere à proposta de compensação pela supressão das espécies ameaçadas/protegidas, particularmente no tocante à espécie ameaçada de extinção (*A. leiocarpa*), verifica-se estar em consonância com a legislação pertinente, especificamente, com o Art. 73 do supracitado Decreto, que assim determina:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na

área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

E ainda, considerando a categoria de ameaça da referida espécie (Vulnerável - VU), segundo o Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU.

Também no que tange à espécie *M. indica* var. *Ubá*, sob proteção especial do Decreto Municipal 7.327/2024, a compensação na proporção pretendida e no local proposto, haja vista não haver espaço para plantio no mesmo imóvel, encontra-se adequada de acordo com o Art. 6º do Decreto em questão, transcrito abaixo:

Art. 6º A licença para supressão que trata o art. 4º dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de no mínimo 05 (cinco) mudas de “Manga Ubá” para cada exemplar autorizado, ou seja, proporção de 5:1 podendo ser estabelecida proporção maior a critério técnico.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas de Manga Ubá segundo a ordem de preferência:

I - Plantio no próprio imóvel onde ocorrerá a supressão autorizada;

II - Plantio em área pública.

Vale observar sobre o enquadramento do projeto de que se trata no Art. 31, § 1º da Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta

por esta vegetação.

Assim, há a obrigatoriedade de se preservar 30% da cobertura vegetal do imóvel, no presente caso, equivalente a 1.072,41 m² (0,1072 ha), o que também deverá ser averbado na forma de servidão ambiental perpétua. Cumpre observar que mesmo considerando separadamente os imóveis constituintes do terreno, quais sejam, o de matrícula n° 33.607, formado unicamente pelo lote 92, e o de matrícula n° 33.726, que unifica os lotes de 87 a 91, a referida porcentagem de mata preservada estaria garantida, já que a supressão abrangeria 912,79 m² deste (42,92%) e 52,01 m² daquele (3,59%). Nos estudos apresentados, embora se reconheça a obrigação da referida porcentagem a ser preservada, não é mencionada a intenção de concretizá-la por averbação da forma descrita.

Importante ressaltar que a soma da área de vegetação a se preservar no imóvel (1.929,6 m² de compensação e 1.072,41 m² referentes ao Art. 31 da Lei 11.428) com a área a ser suprimida (964,8 m²), resulta em 3.966,81 m², portanto, maior do que a área total do imóvel (3.574,71 m²). Entretanto, há a possibilidade de sobreposição de parte da área a ser preservada em função do citado artigo à área de compensação, consoante à Instrução de Serviço n° 02/2017:

Para os casos previstos no § 1º, do art. 31, vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em perímetros urbanos delimitados antes da data de início de vigência da Lei Federal n° 11.428/2006, inicialmente deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Nos casos em que a obrigatoriedade da definição de área a ser preservada e de compensação recair aos proprietários dos lotes individuais, em virtude da sua inserção em loteamentos já licenciados e/ou implantados, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação (§ 1º do art. 31 da Lei Federal 11.428/2006) pelo loteador, a área de compensação será definida da seguinte forma:

Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam n° 73/04, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§1º, do art. 31, da Lei Federal no 11.428/06), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma.

Desse modo, haveria possibilidade de sobreposição de até 964,8 m² (50% da área de compensação) aos 30% de preservação relativos ao mencionado dispositivo legal, de maneira que somente 392,1 m² são necessários, o que conduz à conclusão pela viabilidade da compensação pela supressão pretendida no interior do imóvel, não obstante a preservação na porcentagem obrigatória pela Lei da Mata Atlântica (Fig. 4).

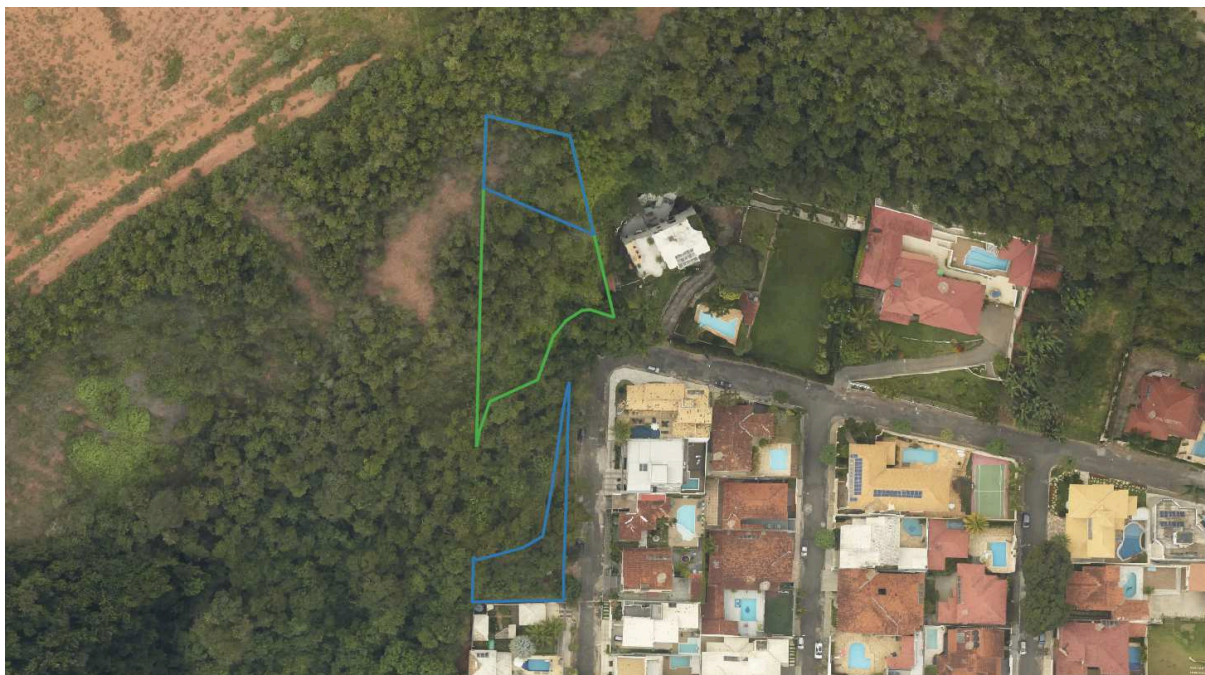


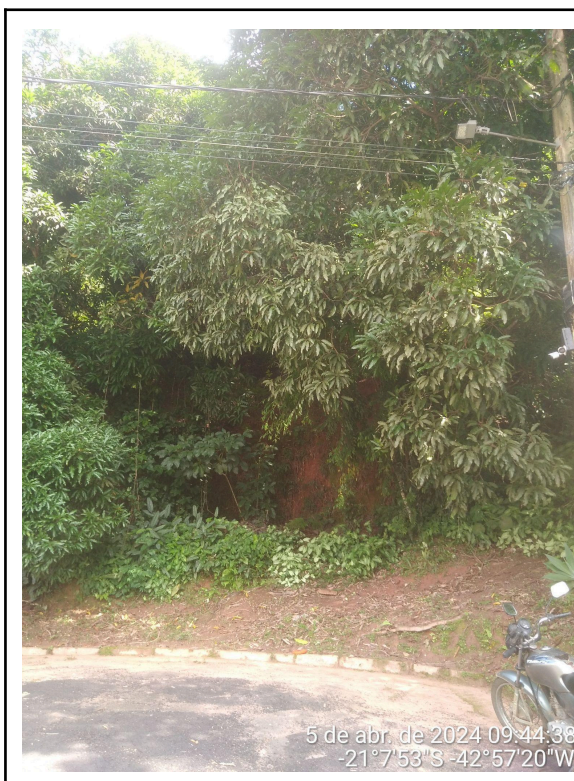
Fig. 4: Área destinada à compensação pela supressão (polígono em verde) e área de preservação relativa ao art. 31 da Lei 11.428/2006 (polígono azul). Fonte: imagens aéreas georreferenciadas do Município de Ubá (2021).

Cumprе observar que, conforme o Termo de Cooperação Técnica nº 04 (Ref.: Processo n. 1500.01.0047226/2019-15), firmado entre o órgão ambiental estadual e o Município de Ubá, é responsabilidade do Município observar as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nas legislações, que prevejam a necessidade de compensação por supressão de vegetação, mediante aprovação das medidas mitigadoras e compensatórias pelo Município e assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) assinado entre este e requerente da autorização. Assim sendo, em caso de deferimento, deverá ser firmado um TCCF entre o requerente e o ente municipal.

2.2. Vistoria *in loco*

Em 05/04/2024, foi realizada vistoria no imóvel com o objetivo de verificar as informações prestadas nos estudos. Os técnicos foram acompanhados pelo Sr. Diego Mariano Vieira, responsável pelos estudos da flora. Foram constatadas a marcação da área a sofrer intervenção, a numeração dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos, bem como foi confirmado o estágio da sucessão ecológica, tanto da área proposta para intervenção quanto do remanescente em que deverá ocorrer a compensação, qual seja, floresta secundária em estágio médio de regeneração. Foram também identificados os indivíduos das já citadas espécies ameaçadas/protegidas e respectivas localizações, confirmando a rigidez locacional quanto à necessidade da supressão das mesmas.

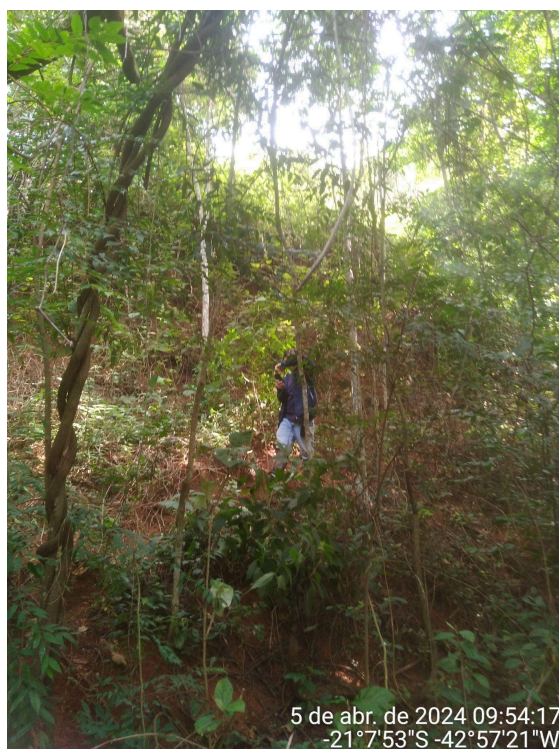
3. Relatório Fotográfico




Fotografia 1: Vista externa do terreno, mostrando a mangueira (*Mangifera indica* var. Ubá) na entrada do imóvel.



Fotografia 2: Vista externa do local proposto para a intervenção, mostrando o talude ocasionado pela construção da via pública.



<p>Fotografia 3: Vegetação em terreno inclinado, fora da área proposta para intervenção.</p>	<p>Fotografia 4: Vegetação em terreno inclinado, fora da área proposta para intervenção.</p>
	
<p>Figura 5: Vegetação do local proposto para intervenção.</p>	<p>Figura 6: Vegetação do local proposto para intervenção.</p>
 <p>5 de abr. de 2024 09:39:41 -21°7'53"S -42°57'20"W</p>	 <p>5 de abr. de 2024 10:05:56 -21°7'55"S -42°57'21"W</p>

<p>Fotografia 7: Marcação dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos.</p>	<p>Fotografia 8: Marcação dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos.</p>
	
<p>Fotografia 9: Marcação dos limites da área proposta para intervenção.</p>	<p>Fotografia 10: Marcação dos limites da área proposta para intervenção.</p>

4. Condicionantes Ambientais

Por todo o exposto acima, verifica-se a adequação dos estudos técnicos apresentados, bem como a razoabilidade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas para viabilizar a supressão de vegetação para o uso alternativo do solo pretendido. Assim, conclui-se pela viabilidade técnica do pedido.

A seguir são listadas as ações a serem implementadas como condicionantes para o deferimento do presente processo e respectivos prazos de cumprimento.

Nº	DESCRIÇÃO	PRAZO
01	Buscar, junto a esta Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável, a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF.	30 dias
02	Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	12 meses

03	Averbar na certidão de registro de imóvel as áreas de preservação e de compensação por supressão de maciço florestal, em caráter de servidão ambiental perpétua, sendo a área de preservação correspondente a 0,1072 ha e a de supressão, igual a 0,1929 ha.	12 meses
04	Realizar a compensação ambiental das espécies ameaçadas/protegidas da seguinte forma: na proporção de 10:1 para a ameaçada, correspondendo ao montante de 10 mudas e na proporção de 5:1 para o indivíduo da espécie objeto de proteção especial, totalizando 05 mudas, em área correspondente a 135 m ² .	120 dias

5. Controle Processual

A Constituição Federal, em seu art. 225, III, incumbiu ao Poder Público a função de definir espaços territoriais especialmente protegidos. Em atenção ao exposto, o legislador editou a Lei Federal n. 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conferindo-a regime jurídico específico a fim de prover o desenvolvimento sustentável bem como salvaguardar a biodiversidade, a saúde humana, os valores paisagísticos, estéticos e turísticos, o regime hídrico e a estabilidade social, nos termos de seu art. 6º.

Neste sentido, esta mesma lei, em seu art. 8º, estabelece que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma de Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Dos estudos apresentados, demonstrou-se que, no presente caso, busca-se autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 964,80 m², cujo fragmento florestal classifica-se como vegetação secundária em estágio médio de regeneração, o que se confirmou quando da vistoria realizada em 05/04/2024.

Quanto ao procedimento a ser adotado aplica-se às disposições da DN CODEMA n. 02/2020, visto que esta trata dos critérios relativos à expedição de autorizações para intervenção ambiental.

Por oportuno, informa-se que também foram observadas as disposições da Lei Federal n. 11.428/2006 e do Decreto Federal n. 6.660/2008, por se tratar de Supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica, além da Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021.

Sobre a viabilidade jurídica da regularização pretendida, o art. 23 da Lei Federal n. 11.428/2006 determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício da atividade ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (GRIFO NOSSO)

Já o art. 31, da mesma lei, assim aduz:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvando o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por vegetação.

§2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início da vigência desta Lei, a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (GRIFO NOSSO)

Conforme apontado pelo Requerente, a autorização pretendida enquadra-se no supracitado artigo, notadamente em seu parágrafo 1º, uma vez que o local encontra-se inserido em perímetro urbano desde 1998, por força da Lei Complementar Municipal n. 43, ou seja, anterior ao início de vigência da Lei Federal n. 11.428/2006.

Foi demonstrado o integral enquadramento no citado dispositivo legal, uma vez que a intervenção teve por objetivo viabilizar uma edificação e mantendo preservada 73 % da área coberta por vegetação nativa.

Quanto às compensações devidas pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a proposta apresentada atende ao art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006 e art. 48 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Insta mencionar que conforme inventário florestal apresentado pelo empreendimento, das espécies arbóreas levantadas, constatou-se a existência de espécies ameaçadas e/ou protegidas, nos termos da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção e da lista oficial do Estado de Minas Gerais, as quais possuem enquadramento para regularização no art. 67 da Lei Estadual 20.922/2013 e art. 26, inciso III do Decreto Estadual 47.749/2019, por se tratar de intervenção essencial à viabilidade do empreendimento conforme demonstrou-se por meio dos estudos técnicos apresentados. Também foi apresentada proposta de medida compensatória a ser executada pelo empreendimento, em atenção ao disposto no art. 16, inciso II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021 e art. 73 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Considerando ter sido identificada a ocorrência de Ipê Amarelo na área de supressão, informa-se que, para esta espécie foi proposta a compensação devida nos termos da Lei Estadual n. 9.743/1988, em seu art. 2º, parágrafo 1º.

Vale ressaltar que, com a recepção da Lei Federal n. 15.190/2025, foram revogados os parágrafos do art. 14 da Lei Federal n. 11.428/2006 que traziam a seguinte redação:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 15.190, de 2025)

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Revogado pela Lei nº 15.190, de 2025)

Neste sentido, imperioso observar que, embora a lei possa ter revogado a atribuição originária dos municípios de autorizar supressão de vegetação em bioma de mata atlântica, o Município de Ubá possui convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (REF.: Processo SEI

n. 2090.01.0001967/2025-12) que na alínea ‘b’ do item 2.2 de sua Cláusula Segunda define como sendo de atribuição do Município:

b) analisar, autorizar e fiscalizar as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar no 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequizeiro (Lei Estadual no 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual no 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes;

Assim, em que pese qualquer discussão acerca da revogação dos referidos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Federal n. 11.428/2006, a presente análise é respaldada pelo que fora fixado no Termo de Convênio supra.

Além disso, ainda sobre a revogação dos referidos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Federal n. 11.428/2006, também não há mais obrigatoriedade de anuência prévia do órgão estadual, pelo que não se aplica ao presente processo o procedimento descrito pela Portaria IEF n. 83/2022.

No que se refere à competência decisória, esta é de atribuição do CODEMA na forma do art. 12 da DN CODEMA n. 02/2020, pelo que remetemos o presente parecer a este órgão para deliberação.

Finalmente, por ter atendido as exigências legais cabíveis, a Supervisão de Gestão e Controle Processual manifesta-se pelo deferimento do processo.

6. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sugerindo que seja concedida a autorização, condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias acima descritas.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer se constituem em termo de compromisso e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo

extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 22 de abril de 2026.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Marco Antonio Padilha – Biólogo	17.044	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Camila M. Bolais Ramos - Coordenadora de Gestão e Controle Processual - Advogada - OAB/MG 229.772	13.607	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável .



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7106-06A3-ED04-0577

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 23/04/2026 15:38:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 23/04/2026 16:14:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCO ANTONIO PADILHA (CPF 065.XXX.XXX-13) em 24/04/2026 09:06:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CAMILA MARISA BOLAIS RAMOS (CPF 103.XXX.XXX-35) em 27/04/2026 15:17:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 27/04/2026 às 15:18 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/7106-06A3-ED04-0577>